

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 211/2022

PROCESSO 115-2022 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) GRUPO FOLCLÓRICO DIE LUSTING DE IBIRUBÁ, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS AO PROJETO DE REALIZAÇÃO DO “23º ENCONTRO REGIONAL DE DANÇAS”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 28/07/2022, os Autos do Processo 115-2022 – PARCERIAS OSCs, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do projeto proposto pela OSC **GRUPO FOLCLÓRICO DIE LUSTING**, inscrita no CNPJ nº 04.536.152/0001-64, com o intuito de realizar, no município de Ibirubá, o **23º ENCONTRO REGIONAL DE DANÇAS**, mediante formalização de Termo de Fomento com repasse de recursos no valor de R\$ 10.817,00 (dez mil oitocentos e dezessete reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação nº 2087 (Apoio Cultural a Eventos e entidades Diversas), Despesa nº 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao resgate e à preservação das tradições Alemãs, é caso da aplicação do Art. 31,

da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da educação dando conta do interesse público, conforme Memorando Interno SECTD 1429/2022.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 01 de agosto de 2022.

Luiz Felipe Waibrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826